



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.796 - SP
(2016/0135527-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS LOURENCO GASQUES
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S) - SP120797
ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer omissão a ser sanada na decisão, não há como acolher os aclaratórios, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões da ausência de ilegalidade no julgamento do agravo em recurso especial, que não foi provido.

2. Não se prestam os embargos de declaração para discutir matéria nova, que não foi apresentada pela parte no apelo nobre interposto ou no consequente agravo.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

1. Firmou-se no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Saliente-se que a jurisprudência da Terceira Seção deste Sodalício entende que, inadmitido o Recurso Especial pelo Tribunal de origem em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, há formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).

3. Considerando que o recorrente foi condenado à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso VI do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 3 anos.

4. Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, registre-se que a denúncia foi recebida em **15.4.2013**, a sentença condenatória foi publicada em **7.7.2014**, o julgamento do apelo apresentado pela defesa ocorreu em **11.6.2015**.

5. Dessa forma, verifica-se que entre a publicação da sentença condenatória - 7.7.2014 - e a última data do prazo para a interposição do Recurso Especial - outubro de 2015 -, não transcorreu o lapso prescricional superior a 3 anos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal, o que afasta a pretensão defensiva.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.796 - SP
(2016/0135527-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS LOURENCO GASQUES
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S) - SP120797
ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOÃO CARLOS LOURENCO GASQUES contra decisão da Quinta Turma deste Sodalício que negou provimento ao agravo regimental apresentado.

Sustenta o embargante que esta Relatoria não teria se manifestado com relação à extinção da pretensão punitiva do Estado pela prescrição no que se refere ao crime de ameaça, tendo em vista a ocorrência do transcurso de lapso temporal superior a 3 anos entre a data da sentença e os dias atuais.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de que seja extinta sua punibilidade pela prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.796 - SP
(2016/0135527-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Contudo, não se verifica que o acórdão embargado contenha qualquer dos vícios que permitem o manejo da insurgência, o que impede o seu acolhimento, tendo em vista que foram consignadas expressamente no julgado as razões para o improvimento do regimental e a manutenção da anterior decisão que conheceu do agravo para de não conhecer do Recurso Especial interposto pelo sentenciado.

Note-se que a defesa pretende a discussão de tese que sequer foi aventada pela parte nas razões do apelo nobre ou no consequente agravo apresentado, sendo que todas as matérias levantadas foram devidamente apreciadas por esta Corte Superior, tendo sido afastadas as alegações de ilegalidade no acórdão estadual.

Dessa forma, não há que se falar em omissão do acórdão combatido.

Contudo, por oportuno, em observância ao contido no art. 61 do Código de Processo Penal, passo a verificar a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Deve-se consignar, inicialmente, que a condenação transitou em julgado para o órgão ministerial em 18.8.2014 (e-STJ fl. 379), o que permite a consideração da pena imposta ao acusado para fins de cálculo do prazo prescricional.

Nesse sentido:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 163, § ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. DATA QUE RETROAGE AO ESCOAMENTO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A figura típica do delito previsto no art. 163, § único, III, do Código Penal cuida-se de conduta que provoca lesão a bem jurídico de relevante valor social, afetando toda a coletividade, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. **O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal - CP, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação.**

3. Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, conforme especificado no EAREsp 386.266/SP, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1006934/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS A CONTENTO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DESFAVORÁVEL RECONHECIDO EM APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. ART. 110, § 1º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA APLICADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Considerando que o fundamento aplicado pela Corte regional foi devidamente rebatido e que, ao contrário do que consta da decisão de inadmissão, a questão posta em discussão realmente não demanda a revisão de matéria fática, não há que se cogitar na eventual incidência da s. 182/STJ.

2. Tendo em vista que o único fundamento exarado pelo sentenciante para a elevação da pena-base é flagrantemente ilegal (violação ao enunciado n. 444/STJ), constata-se a infringência ao princípio da non reformatio in pejus, pois a exasperação da basilar passou a se escorar apenas no maior desvalor conferido à vetorial da culpabilidade, a qual, no entanto, só foi reconhecida pela origem por ocasião do julgamento de recurso exclusivo da defesa.

3. Se constatada exacerbação ou desproporcionalidade na dosimetria, como na hipótese dos autos, pode esta Corte Superior proceder à revisão da pena, não havendo que se suscitar violação à súmula 7/STJ.

4. **Nos termos do art. 110, § 1º, do CP, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação ou depois de improvido seu recurso, deve ser regulada pela pena aplicada.

5. Ausente a interposição de recurso acusatório junto à instância ordinária e improvido o presente agravo regimental, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória decorreu o lapso extintivo.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 892.717/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

Ademais, mister destacar que se firmou no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição, consoante se extrai dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Decorrido lapso temporal entre os marcos interruptivos, operou-se a extinção da punibilidade das embargantes pela prescrição da pretensão punitiva.

3. Manifestação do Ministério Público Federal pela prejudicialidade dos aclaratórios ante a consumação da prescrição.

Embargos de declaração prejudicados, prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1264697/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 15/09/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. [...]. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO INTERRUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição" (AgRg no AREsp 629.278/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1502883/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 789.358/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/04/2017)

Da mesma forma, deve ser salientado que a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual inadmitido o Recurso Especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, há formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).

Com essa mesma orientação, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. A Terceira Seção do STJ, no EAREsp 386.226/SP, firmou entendimento no sentido de que, não tendo sido conhecido o agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso especial admissível na origem. No mesmo sentido: ARE 969.022 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe-035 DIVULG 21/2/2017 PUBLIC 22/2/2017. Não há falar, nada hipótese, em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a ser apreciada de ofício.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 406.052/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 15/09/2017)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 110, § 1º, C/C O 109 VI, AMBOS DO CP. INCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, pela Terceira Seção desta Corte, na verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

2. No caso, não há falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois não transcorrido o lapso temporal necessário entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado para a defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1029936/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO MANTIDA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO FIM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Negado provimento ao agravo em recurso especial, como ocorreu nos autos, a data do trânsito em julgado para a defesa retroagirá ao último dia de interposição do recurso especial na origem, conforme entendimento consolidado no EAREsp 386.266/SP, de modo que não se constata o transcurso do prazo prescricional de quatro anos.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 750.639/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

No caso dos autos, considerando que o recorrente foi condenado, quanto ao crime de ameaça, à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso VI do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 3 anos.

Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, registre-se que a denúncia foi recebida em **15.04.2013 (e-STJ fl. 167)**, a sentença condenatória foi publicada em **7.7.2014 (e-STJ fl. 369)**, o julgamento do apelo apresentado pela defesa ocorreu em **11.6.2015 (e-STJ fl. 509)**.

Com efeito, verifica-se que entre a publicação da sentença condenatória -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.7.2014 (e-STJ fl. 369) - e a última data do prazo para a interposição do Recurso Especial - outubro de 2015 (e-STJ fl.537) -, período adotado ante a ausência de recurso ministerial contra a decisão que inadmitiu o apelo nobre por ele interposto, não transcorreu lapso prescricional superior a 3 anos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, c.c com o art. 110, § 1º, ambos do Estatuto Repressivo.

Dessa forma, não há que se falar em extinção da punibilidade do embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0135527-3

**EDcl no AgRg no
AREsp 915.796 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270000 00453029020118260576 270000 277/2011 2772011 RI002IAC70000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS LOURENCO GASQUES
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S) - SP120797
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS LOURENCO GASQUES
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S) - SP120797
ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.